



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

**MANIFESTAÇÃO M.P.C. 933/15**

**PROCESSO nº 75.940-15**

**TERMO DE OCORRÊNCIA**

**PREFEITURA DE CAMAMU**

**GESTORA: EMILIANA ASSUNÇÃO SANTOS**

**RELATOR CONSELHEIRO: RAIMUNDO MOREIRA**

**PROCURADORA DE CONTAS: ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO**

**PARECER**

**I. Relatório**

Trata-se de termo de ocorrência lavrado pela 2ª Diretoria de Controle Externo no qual foram detectados pagamentos indevidos com recursos do FUNDEB de Despesas de Exercícios Anteriores, feitos pelo Município de Camamu, no exercício de 2015, em inobservância ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Conforme relatado pela IRCE, a irregularidade identificada encontra-se nos processos de pagamento nº 5, 31, e 32, que totalizam **R\$ 2.565.890,96** (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis centavos).

Notificada sobre as acusações que lhe foram dirigidas, a senhora Emiliana Assunção Santos apresentou sua defesa às fls. 172/175. Nesta oportunidade, a gestora sustentou a tese de que a restrição contida no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 trata apenas do modo de aplicação das receitas que ingressaram no Fundo, que devem ser direcionadas no mínimo 95% dentro do exercício financeiro de sua competência, mas, por outro lado, o mesmo dispositivo permite a utilização de valor residual de até 5% nos três primeiros meses do exercício subsequente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Defendeu a gestora que estas limitações estariam adstritas às receitas, não alcançando as despesas, que poderiam ser executadas indistintamente, inclusive, as denominadas Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, porquanto o referido normativo Federal não fez qualquer referência nesse sentido.

Em suma, a responsável aduziu que as limitações impostas na Lei Federal nº 11.494/07 não impendem o pagamento de Despesas Exercícios Anteriores, imposição esta vista apenas na Resolução TCM nº 1276/08, eis por que, no seu entendimento, inexistente irregularidade na contabilização das despesas questionadas pela IRCE, que devem ainda compor os índices legais.

Em seguida, vieram os autos à apreciação final deste Órgão Ministerial, nas condições em que se encontram para emissão de opinativo.

É o breve relatório.

**II. Fundamentação:**

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu e disciplinou o Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecendo, dentre outras, a forma de participação e o percentual financiado por cada ente municipal, a forma de aplicação dos recursos e a finalidade do Fundo.

No que diz respeito à aplicação dos recursos, o art. 21 do referido diploma normativo estabelece que: *“Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

1996”.

Logo se vê, pois, a opção legislativa pela regência do princípio da anualidade na sistemática de aplicação dos recursos do FUNDEB, espelhada na dinâmica constitucional do art. 212 para a manutenção e desenvolvimento do ensino, que impõe uma análise anual acerca da utilização dos recursos públicos destinados para esta finalidade. Por tal razão, os recursos financeiros oriundos do FUNDEB não podem ser aplicados em exercício diverso daquele em que lhes foram creditados, **o que impõe à administração pública uma consonância entre a programação orçamentária e a execução financeira num período limitado de tempo.** Ou seja, os pagamentos das despesas devem ser efetuadas dentro do exercício em que houve os repasses, sob pena de desvirtuamento do comando do art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Nestes termos, é pacífico o entendimento das Cortes de Contas acerca da impossibilidade de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores com recursos do FUNDEB, despesas estas que, conforme art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, **têm caráter excepcional, não seguem o rito normal de processamento da despesa pública, e referem-se a exercícios pretéritos, expondo, assim, uma natureza incompatível com o princípio da anualidade exigido pela Lei Federal nº 11494/07.** Essa mesma orientação é dada pelo Ministério da Educação no documento intitulado “perguntas e respostas relativas ao FUNDEB”, no item 5.41, *in verbis*:

**5.4. Os recursos do Fundeb podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores?**

Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados no exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos, portanto, não podem ser utilizados para cobertura de exercícios anteriores.

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB4QFjAAahUKEwjV96nJrLjJhAhWJF5AKHU-PDlo&url=http%3A%2F%2Fwww.fn.de.gov.br%2Fquivos%2Fcategory%2F167-fundeb%3Fdownload%3D6186%3Aaplicacao-dos-recursos&ei=JyTWVZXIGYmwATPnrrQBQ&usg=AFQjCNFA9tx2nteJLznfsD316AD90FNtIA>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Vale ressaltar que a Lei que disciplinou o FUNDEB flexibilizou a regra da anualidade, ao admitir a possibilidade de diferimento de até cinco por cento do total dos recursos recebidos para serem utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente. Isso não quer dizer que seu uso é irrestrito, pois a despesa a ser financiada deve ter a mesma competência da origem dos recursos postergados, sobretudo, considerando que a sua validação integra o cômputo do mínimo constitucional requerido pelo art. 212.

No caso em apreço, o Inspetor Regional comunicou que ao analisar a documentação de receita e despesa da Prefeitura Municipal de Camamu, exercício financeiro de 2015, foram identificados três processos de pagamento (n. 05, 31 e 32), no total de **R\$ 2.565.890,96** (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais, e noventa e seis centavos), pagos irregularmente a título de “Despesas de Exercícios Anteriores” com recursos do FUNDEB.

Compulsando a documentação acostada pelo Inspetor às fls. 06/163, percebe-se que não foram reconhecidos pela Administração processos de pagamento relativos à folha de pagamento de 2014, os quais, em regra, deveriam ter sido inscritos como restos a pagar, mas, na realidade, seu reconhecimento deu-se apenas em 2015, através de Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente contabilizadas no elemento de despesa 3.3.90.92.00.00.

Resta claro, portanto, a irregularidade na utilização dos recursos do FUNDEB de 2015 para pagamento de obrigações pretéritas do exercício financeiro em que foi creditado, em descumprimento ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Ainda que a Administração tenha o dever de proceder o adimplemento destas obrigações, as eventuais despesas de exercícios anteriores posteriormente reconhecidas pelo Município, devem ser pagas através de outras fontes de recursos, que não sejam oriundas do FUNDEB, o que não foi feito pela gestora.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Não há sequer que cogitar, neste caso, eventual utilização de saldo residual dos recursos de 2014 no exercício de 2015 (sobre o limite de 5% passível de diferimento), já que a própria gestora reitera em sede de defesa às fls. 173 que “*o Município aplicou todos os recursos advindos do FUNDEB no exercício de 2014, tanto que lhe faltaram recursos para o atendimento do salário de dezembro e o 13º salário daquele mesmo exercício*” (sic).

Sendo assim, uma vez despendidos recursos do FUNDEB em despesas originárias de exercício distinto do que lhes foram creditados, conclui-se que houve desvio de finalidade, razão pela qual acolhe-se a irregularidade consignada na inicial. Dado o grau moderado da irregularidade, entende-se como suficiente que esta Corte de Contas alerte a gestora (sem aplicação de multa) para que evite repetições de tais ocorrências, sem embargos da necessária reposição com recursos municipais à conta específica do FUNDEB referente ao montante gasto indevidamente pelo Município com despesas de exercícios anteriores.

### **III. Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo **conhecimento e procedência** do presente termo de ocorrência, devendo a responsável restituir com recursos municipais à conta específica do FUNDEB o montante gasto indevidamente pelo Município com despesas de exercícios anteriores, nos moldes descritos neste parecer.

Salvador, 20 de agosto de 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

---

**ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO**  
**PROCURADORA-GERAL DE CONTAS**

